



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial das Propostas
de Emenda à Lei Orgânica



PARECER Nº 02 - CE-PELO
/2013

Da COMISSÃO ESPECIAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 21/2011, que *Altera a Seção I, Capítulo IV, do Título VI da Lei Orgânica do Distrito Federal, modificando a redação do art. 221, acrescentando o art. 221-A e o art. 221-B, alterando os artigos 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 243 e 244, todos da Lei Orgânica do DF.*

Autora: Deputada Eliana Pedrosa e outros

Relator: Deputado Evandro Garla.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011 subscrita pela deputada Eliana Pedrosa e outros deputados, com o fito de modificar a redação do artigo 221 e acrescentando o art. 221-A e o art. 221-B, alterando os artigos 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 243 e 244, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposta está subscrita por nove parlamentares e foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido considerada admitida, segundo consta da folha de votação de fl. 25.

No prazo regimental desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Diante da complexidade da matéria, deve ser transcrito abaixo a íntegra dos dispositivos da proposta:

“Art. 1º O art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo ministrada com base nos seguintes princípios:

I – erradicação do analfabetismo,

CE PELOS	
PELO nº	21 / 2011
Folha nº	28
Mat. 17321	Rub. <i>de</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial das Propostas
de Emenda à Lei Orgânica



II – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social próprias;

III – valorização dos profissionais da educação, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente;

IV – universalização do atendimento escolar;

V - garantia do padrão de qualidade;

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado;

VII – avaliação por órgão próprio do sistema educacional;

VIII – coexistência de instituições públicas e privadas;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

X – amparo ao menor carente ou infrator, inclusive na sua formação em curso profissionalizante;

XI – promoção humanística, artística e científica;

XII – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

XIII – gratuidade do ensino em instituições da rede pública.

§ 1º A educação básica pública é obrigatória e gratuita – dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive a sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

§ 2º O Poder Público assegurará progressiva universalização da Educação Infantil no que se refere à creche de 0 (zero) aos 3 (três) anos de idade, bem como à educação integral na rede pública de ensino.

§ 3º É assegurado o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede pública de ensino ou em entidades conveniadas..

§ 4º O Poder Público poderá celebrar convênios com as prefeituras e estados que compõem a Rede Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, de modo a apoiar medidas de aperfeiçoamento dos profissionais da educação, suporte técnico-pedagógico-administrativo, transferência de tecnologias e materiais para instituições públicas de ensino.

§ 5º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.

§ 6º O acesso ao ensino obrigatório gratuito constitui direito público subjetivo”.

Art. 2º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 221-A e 221-B:

“Art. 221-A. Respeitado o estabelecido em Lei Nacional, o Distrito Federal poderá fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, incluindo conteúdos e/ou disciplinas regionalizadas.

Art. 221-B. Os recursos públicos serão destinados às instituições públicas de ensino e podem ser dirigidos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas de ensino, desde que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei,

CE PELOS	
PELO nº	<u>21 / 2011</u>
Folha nº	<u>29</u>
Mat.	<u>12321</u> Rub. <u>sh</u>

 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial das Propostas
de Emenda à Lei Orgânica



para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade”.

Art. 3º O art. 222 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. O Poder Público assegurará, na forma da lei, a gestão democrática do sistema público de ensino, com a participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, implementação e avaliação de sua política.

Parágrafo único. A gestão democrática será assegurada por meio de seleção com provas e eleição direta, podendo o DF implantar o sistema de concurso público para Gestor Escolar”.

Art. 4º O art. 223 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a cinco anos de idade, na forma da lei, observadas as seguintes faixas etárias:

- I – atendimento em creches de zero a três anos;
- II – em pré-escolas de quatro a cinco anos.

Parágrafo único. O Poder Público garantirá atendimento em creche a crianças portadoras de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação”.

Art. 5º O art. 224 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. É dever do poder público o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica por meio de programas de alimentação escolar, fornecimento de material didático, uniforme completo, assistência à saúde, transporte escolar para os alunos que dele necessitarem e oferta de transporte para os pais em dias de reuniões escolares”.

Art. 6º O art. 225 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. O Poder Público proverá atendimento a jovens e adultos, principalmente trabalhadores, por meio de programas específicos, de modo a compatibilizar educação e trabalho”.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público implantar programa permanente de alfabetização de adultos articulado com os demais programas dirigidos a este segmento, observada a obrigatoriedade de ação das unidades escolares em sua área de influência, em cooperação com os movimentos sociais organizados”.

Art. 7º O art. 227 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227. O Poder Público manterá atendimento suplementar ao educando em todas as etapas da educação básica, mediante assistência médica, odontológica e psicológica.

Parágrafo único. O Poder Público submeterá, quando necessário, os alunos da rede pública de ensino a testes de acuidade visual, auditiva e nutricional, a fim de detectar possíveis desvios prejudiciais ao pleno desenvolvimento”.

Art. 8º O art. 229 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. Cabe ao Poder Público assegurar a contínua formação e especialização de todos os profissionais da educação básica, na forma da lei.

CE PELOS	
PELO nº	21 / 2011
Folha nº	30
Mat.	12321 Rub. <i>st</i>

13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial das Propostas
de Emenda à Lei Orgânica



Art. 9º O art. 230 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 230. O Poder Público promoverá a descentralização de recursos necessários à manutenção e funcionamento das instituições da rede pública de ensino, inclusive Diretorias Regionais de Ensino, na forma da lei.

Parágrafo único. O Poder Público deverá promover a descentralização de recursos necessários para o aparelhamento, modernização e contínua atualização das bibliotecas públicas das instituições de ensino".

Art. 10. O art. 232 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232. O Poder Público garantirá atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos portadores de altas habilidades e aos portadores de deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, inclusive com preparação para o trabalho.

§ 1º Os profissionais da educação básica, em exercício nas instituições de ensino, que atendam a excepcionais, a crianças e adolescentes com problemas de conduta ou de situação de risco e vulnerabilidade, farão jus a uma gratificação especial, nos termos da lei.

§ 2º Os serviços educacionais referidos no caput deste artigo serão preferencialmente ministrados na rede regular de ensino, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação, e garantidos os materiais e equipamentos adequados.

§ 3º O Poder Público destinará percentual mínimo do orçamento da educação, para assegurar ensino especial gratuito a portadores de deficiência de todas as faixas etárias, na forma da lei".

Art. 11. Os §§ 4º e 5º, do art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233.

§ 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente concederá autorização de funcionamento para a educação básica a instituições privadas de ensino que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.

§ 5º É livre, nos termos da lei, o acesso da comunidade a instalações esportivas das instituições de ensino da rede pública do Distrito Federal, com a orientação de professores de educação física, em horários e dias que não prejudiquem a prática pedagógica regular de cada instituição de ensino".

Art. 12. O art. 234 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina em horário regular de todas as etapas da educação básica".

Art. 13. O art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235. A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, igualdade, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.

CE PELOS	
PELO nº	21 / 2011
Folha nº	31
Mat.	12321 Rub..

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial das Propostas
de Emenda à Lei Orgânica



§ 1º A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as etapas da educação básica da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público incluirá a literatura brasileira no currículo das instituições públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.

§ 3º O currículo escolar e o universitário incluirão, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros, dos índios e outros na história da humanidade e da sociedade brasileira”.

Art. 14. O art. 237 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237. O Poder Público deverá garantir que o ensino médio público seja integrado com a educação profissional, com vistas à formação de profissionais qualificados, na forma da lei.

§1º - O Poder Público oferecerá educação profissional para alunos egressos do Ensino Médio público que não tiverem acesso à educação Superior.

§ 2º O Poder Público incentivará o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho, na forma da lei”.

Art. 15. O art. 239 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. Compete ao Poder Público promover, anualmente, o recenseamento dos educandos da educação básica, fazer-lhes a chamada escolar e zelar por sua freqüência à escola junto aos pais ou responsáveis”.

Art. 16. O art. 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. O Poder Público criará seu próprio sistema de educação superior, articulado com os demais níveis, na forma da lei.

§ 1º Na instalação de unidades de educação superior do Distrito Federal, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

§ 2º As instituições de ensino superior gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”.

Art. 17. O art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 e o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º São vedados o desvio temporário, a retenção ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos no caput.

§ 2º O Poder Público publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução do orçamento da educação e de seus programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 18. O art. 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. O Poder Público somente aplicará recursos em instituições de ensino públicas ou em estabelecimentos de ensino que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal”

CE PELOS	
PELO nº	<u>21</u> / <u>2011</u>
Folha nº	<u>32</u>
Mat.	<u>12321</u> Rub. <u>tr</u>

 5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial das Propostas
de Emenda à Lei Orgânica



Art. 19. O art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, terá seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino, os profissionais da educação pública e privada no Distrito Federal".

Art. 20. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação. "

II – VOTO DO RELATOR

O 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal determina que "A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e **terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**"

A Justificação dos autores menciona com extrema perspicácia que em função das inovações do ordenamento jurídico pátrio, existem novas regras conceituais quanto à educação infantil, educação básica e educação superior, bem como mudanças nas faixas etárias para acesso a esses níveis que integram o atual sistema nacional de educação e que precisam ser disciplinados na nossa Carta Magna.

A finalidade principal da Proposta é atualizar toda a sistemática das normas programáticas da nossa Lei Orgânica atinentes à educação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e conceder aos educandos a tão sonhada formação integral, garantindo-lhe uma preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. Isso é garantir, desde o início da vida, a dignidade da pessoa humana.

Assim, avaliando-se a necessidade, relevância, efetividade, adequação e possíveis efeitos da matéria proposta, verifica-se sua altíssima conveniência e oportunidade, mostrando-se útil, apta e necessária.

Por todo o exposto, diante do que dispõe o art. 210, § 2º do Regimento Interno, **sendo o projeto congruente com os requisitos meritórios**, manifestamo-nos pela sua **aprovação, com as emendas modificativas em anexo.**

Sala das Comissões, em

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Presidente

DEPUTADO EVANDRO GARLA
Relator

CE PELOS	
PELO nº	21 / 2011
Folha nº	33
Mat.	12321 Rub. <i>fr</i>